



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.901619/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.178 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DADOS COM ERROS DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.178 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.901619/2011-69

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30819.76066.240806.1.3.02-9407, em 24.08.2006, e-fls. 45-58, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$18.587,46 do ano-calendário de 2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 31-34, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE[...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	18.587,46[...]	18.587,46
CONFIRMADAS [...]	5.291,89 [...]	5.291,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.587,46

Valor na DIPJ: R\$ 18.587,46

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.587,46

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.291,89

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966. (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n' 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e no excerto do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-46.826, de 04.07.2014, e-fls. 63-67:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ORIUNDO DE IRRF. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. DIREITO RECONHECIDO NO LIMITE DO IRRF CONSTANTE NOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS.

A glosa de IRRF a partir de informações da DIRF pode ser contraditada a partir dos comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora. Demonstrado o IRRF nos comprovantes, deve-se computá-lo na apuração do IRPJ no ajuste anual, reconhecendo o eventual indébito que daí surgir.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Ante o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para acrescer ao saldo negativo já reconhecido na DRF a importância de R\$ 11.399,51, homologando as compensações até o limite do direito aqui deferido.

Recurso Voluntário

Notificada em 17.07.2014, e-fls. 69-70, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.08.2014, e-fls. 72-100, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - SÍNTESE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. A Recorrente apresentou PER/DCOMP nº 30819.76066.240806.1.3.02-9407 referente ao ano base de 2003 no valor total de R\$ 18.587,46 (dezoito mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), decorrente de saldo negativo de IRPJ oriundo de IRRF.

2. No entanto, do montante do crédito apresentado pela Recorrente, o Auditor Fiscal reconheceu apenas o valor de R\$ 5.291,89 [...].

3. Diante do não reconhecimento da integralidade do crédito, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

4. Em razão disso, sobreveio v. Acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação da Recorrente, reconhecendo quase a totalidade do crédito glosado, R\$ 11.399,51 [...].

5. Diante do julgamento da Manifestação de Inconformidade o total do reconhecimento ficou em R\$ 16.691,40 [...].

6. Contudo, conforme se demonstrará, o v. Acórdão merece ser parcialmente reformado, a fim de que seja reconhecido o direito à integralidade dos créditos apresentados pela Recorrente.

II - DAS RAZÕES DE REFORMA .

7. No PER/DCOMP nº 30819.76066.240806.1.3.02-9407 referente ao ano-base de 2003, informou a Recorrente a existência de crédito compensável correspondente a retenções de Imposto de Renda efetuadas por clientes pessoas jurídicas de direito público.

8. O crédito lançado na PER/DCOMP totaliza um montante de R\$ 18,587,46 sendo reconhecido em sede de julgamento da Manifestação de inconformidade o valor de R\$ 16.691,40.

9. Conforme consta no v. Acórdão recorrido, a glosa da diferença foi baseada por mera suposição do fisco de que os créditos pleiteados através da PER/DCOMP não restaram comprovados uma vez que a fonte pagadora não declarou as informações na DD3.F.

10. Ora, é verdade que a DIRF, deve ser entregue a Receita Federal do Brasil pelas pessoas jurídicas que tenham pagado ou creditado rendimentos decorrentes de retenções de imposto de renda na fonte.

11. Verdade também que a obrigação da entrega e transmissão da DIRF é da fonte pagadora, ou seja, de quem retém o tributo.

12. Pois bem, se a glosa dos referidos créditos foram efetuados com base na falta da informação contida na transmissão da DIRF das fontes pagadoras (clientes) da Recorrente, e que essa teve de seu faturamento o devido desconto/retenção do Imposto de Renda, não há que se cogitar a possibilidade da glosa por uma inobservância das obrigações acessórias que possuem como sujeito passivo pessoa diversa da Recorrente.

13. A Recorrente, conforme já comprovado nos autos, teve o imposto retido por órgãos públicos, na verdade, municípios tomadores dos serviços. Assim, inexistente medida a ser tomada pela Recorrente para obrigar às fontes de retenção ao cumprimento das suas obrigações acessórias.

14. Ademais, se o fisco entender que tais créditos não são devidos por um descumprimento legal exigido de pessoa diversa da Recorrente ora a fonte pagadora do tributo, estará por aplicar penalidade em pessoa jurídica sem legitimidade para responder por tal feito.

15. Estaria o fisco aplicando duplamente o ônus à Recorrente sem qualquer justificativa legal para isso, pois como já mencionado ao longo deste processo administrativo, a Instrução Normativa 197/2002, em seu artigo 2º, VIII, já prevê penalidade aplicável em caso de não cumprimento correto no envio/transmissão da DIRF pela parte obrigada, ou seja, o sujeito passivo da obrigação, sabiamente identificada como a fonte pagadora do Imposto de Renda Retido na Fonte.

16. De mais a mais, não se pode ignorar que a Recorrente apenas não teve reconhecida uma diferença de R\$ 1.896,06, face o crédito lançado na PER/DCOMP de R\$ 18.587,46.

17. Assim sendo, as provas apresentadas pela Recorrente e o reconhecimento da quase totalidade do crédito apresentado caracterizam, de forma evidente, forte indício da legitimidade da totalidade dos créditos informados.

18. Ora, não se pode perder de vista que a Recorrente comprovou quase a integralidade dos créditos, sendo que, só não o fez em relação a sua totalidade em razão de fato de terceiros, que inviabilizaram a obtenção de quaisquer tipos de prova pela Recorrente em flagrante desrespeito as normas tributárias. [...]

29. Desse modo, ainda que a falta de apresentação da DIRF pelas fontes pagadoras pudesse consistir em possível indício de que a Recorrente não teria sofrido as retenções informadas, cabia a Autoridade Fiscal ter investigado a verdade sobre os fatos, intimando as fontes a comprovar as mesmas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DOS PEDIDOS

32. Diante do exposto, requer seja recebido o presente Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento, para o fim de que seja reformada a r. Decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), e, por conseguinte, reconhecer a integralidade do crédito declarado na PER/DCOMP nº 30819.76066.240806.1.3.02-9407 e consequentemente homologado a integralidade o valor compensado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação do Saldo Negativo de IRPJ

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O prazo para homologação tácita da compensação dos débitos declarados é de cinco anos, contados da data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Ademais, este procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Tem-se que “a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial” (art. 4º do Decreto-Lei n.º 486, de 03 de março de 1969). Nesse sentido, por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo

¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexactidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexactidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexactidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF 80).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fls. 31-34, foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Todos os critérios de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foram adotados pela Administração Tributária para elaboração dos cálculos corretos no exame do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, inclusive os documentos juntados em sede de instauração do litígio, e-fls. 35-44, conforme valores que foram validamente corroborados pelo Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-46.826, de 04.07.2014, e-fls. 63-67.

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-46.826, de 04.07.2014, e-fls. 63-67, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Como registrado pelo próprio impugnante (fl. 4), o comprovante anual de rendimentos é o meio próprio para permitir a restituição ou compensação dos valores retidos, como se vê no citado art. 4º da IN SRF nº 119/2000 (art. 55 da Lei nº 7.450/85):

Art. 4º da IN SRF nº 119/2000. O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

O impugnante acostou aos autos comprovantes de rendimentos e estes serão aqui considerados, na apuração do IRRF. Porém, como ele mesmo disse, não juntou todos os comprovantes de rendimentos, porém teria juntado cópias das notas fiscais, o que poderia, no entendimento deste relator, suprir a ausência de comprovantes de rendimentos.

Ocorre que tais notas fiscais não foram acostadas aos autos, e, dessa forma, somente se poderão considerar como retenções comprovadas aquelas que contaram nos comprovantes de rendimentos acostados aos autos.

Confrontando os comprovantes de rendimentos de fls. 35 a 44 – prefeituras diversas - com as fontes glosadas (fls. 33 e 34), obtêm-se as seguintes informações:

- O IRRF da fonte CNPJ nº 27.165.554/0003-67 (fl. 35), no valor total de R\$ 9.765,20, pedido no PER/DCOMP a importância de R\$ 8.855,09 (fl. 33 c/c a fl. 49), foi glosado. Demonstrada a retenção pelo comprovante de rendimentos, restabelece-se a importância glosada (e pedida no PER/DCOMP) no importe de R\$ 8.855,09, até porque, em grau recursal, não se pode reconhecer direito creditório além do pedido e debatido na instância a quo pelo contribuinte, em respeito ao princípio devolutivo (*tantum devolutum quantum appellatum*);

- O IRRF da fonte CNPJ nº 28.615.557/0001-56, no importe de R\$ 118,29, não foi considerado na apuração (fl. 33 c/c a fl. 36). Ocorre que o contribuinte recorrente juntou cópia de comprovante de rendimento tendo como beneficiário a empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., pessoa diversa do recorrente (fl. 36), a implicar aqui na impossibilidade de deferimento de tal fonte;

- O IRRF da fonte CNPJ nº 32.147.670/0001-21, somente foi reconhecido no montante de R\$ 538,50 (fl. 33). Porém, vê-se no informe de rendimentos a retenção de R\$ 1.483,50 (fl. 37). Assim, deve-se acrescer ao indébito a diferença de R\$ 945,00;

- O IRRF da fonte CNPJ nº 39.223.581/0001-66, no importe de R\$ 277,57, não foi considerado na apuração (fl. 33 c/c a fl. 38). Ocorre que o contribuinte recorrente juntou cópia de comprovante de rendimento tendo como beneficiário a empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., pessoa diversa do recorrente (fl. 38). Idem para o Comprovante de rendimentos de fl. 39;

- O IRRF da fonte CNPJ nº 44.880.060/0001-11 (fl. 40), no valor total de R\$ 119,25 (fl. 33 c/c a fl. 40), foi glosado. Demonstrada a retenção pelo comprovante de rendimentos, restabelece-se a importância glosada, no importe de R\$ 119,25;

- O IRRF da fonte CNPJ nº 11.361.243/0001-71 (fl. 41), no valor total de R\$ 760,17 (fl. 33 c/c a fl. 41), foi glosado. Demonstrada a retenção pelo comprovante de rendimentos, restabelece-se a importância glosada, no importe de R\$ 760,17;

- O IRRF da fonte CNPJ nº 46.612.032/0001-49 (fl. 42), no valor total de R\$ 360,00 (fl. 33 c/c a fl. 42), foi glosado. Demonstrada a retenção pelo comprovante de rendimentos, restabelece-se a importância glosada, no importe de R\$ 360,00;

- O IRRF da fonte CNPJ nº 59.754.648/0001-04 (fl. 43), no valor total de R\$ 246,00 (fl. 33 c/c a fl. 43), foi glosado. Demonstrada a retenção pelo comprovante de rendimentos, restabelece-se a importância glosada, no importe de R\$ 246,00;

- O IRRF da fonte CNPJ nº 83.102.731/0001-75 (fl. 44), no valor total de R\$ 114,00 (fl. 34 c/c a fl. 43), foi glosado. Demonstrada a retenção pelo comprovante de rendimentos, restabelece-se a importância glosada, no importe de R\$ 114,00.

Somando os valores acima reconhecidos (em negrito), importam R\$ 11.399,51, que devem ser reconhecidos nesta instância.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para acrescer ao saldo negativo já reconhecido na

DRF a importância de R\$ 11.399,51, homologando as compensações até o limite do direito aqui deferido.

Boa-Fé

Pertinente a alegação de boa-fé cabe ressaltar que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (art. 136 do Código Tributário Nacional). A afirmação suscitada pela Recorrente, destarte, não é cabível.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva